DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1237/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4444/2013
PROTOCOLO	: 1407822
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
RESPONSÁVEL	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. 3ª. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade convite atende os requisitos da Lei 8.666/93, assim como a formalização do termo de contrato e do termo aditivo, pois observou às disposições daquela lei, do mesmo modo a execução financeira, que mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Convite nº 05/2013 - a formalização do 1º Termo Aditivo, a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2013, celebrado entre o Município de Terenos/MS e a empresa Comercial Elétrica Campo Grande/MS, visando à aquisição de materiais para manutenção da rede de iluminação pública do Município, no valor de R$ 74.008,70 (setenta e quatro mil e oito reais e setenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar a comprovação da reserva orçamentária e cópia da publicação do aviso de edital (Análise nº 2627/2013 - folhas 85/88)

Em cumprimento do Despacho nº 8360/2013 foi emitido o ofício de intimação nº 482/2013. Em resposta o Jurisdicionado apresentou os documentos colacionados às folhas 97/98.

Procedendo a reanalise dos autos a 5ª ICE concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 19360/2014 - folhas 167/171).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e a execução financeira do Termo de Contrato em epígrafe (Parecer nº 5240/2015 - folhas 172/173).

III - VOTO:
Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de materiais para manutenção da rede de iluminação pública o Gestor adotou a modalidade licitatória - convite - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 23/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Comercial Elétrica Campo Grande/MS, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo referente ao acréscimo de valor no *quantum* de R$ 5.990,00 (cinco mil e novecentos e noventa reais) e prorrogação de prazo, pelo período de 01 (um) mês, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", 61,

parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor do Termo de Contrato	R$ 74.008,70
Acréscimo - 1º Termo Aditivo	R$ + 5.990,00
Valor final do Termo de Contrato	R$ 79.998,70
Valor empenhado	R$ 79.998,70
Despesa liquidada	R$ 79.998,70
Pagamento efetuado	R$ 79.998,70

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 79.998,70 (setenta e nove mil e novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III c/c art. 121, inciso IV, alínea *"a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 05/2013 - da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 23/2013, no valor de R$ 79.998,70 (setenta e nove mil e novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), pela observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 14, de 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório, convite nº 05/2013, da formalização do 1º termo

aditivo, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 023/2013, no valor de R$ 79.998,70 (setenta e nove mil novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), pela observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais.

DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator